



Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMERICANAS S.A (REQUERENTE)	RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO) PATRICIA FERES TRIELLI (ADVOGADO) FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) VERONICA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DANILO FERNANDES CHRISTOFARO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO) TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO) ROSEMEIRE BRANCO LOPES (ADVOGADO) DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS (ADVOGADO) ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA registrado(a) civilmente como ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (ADVOGADO) RENATO DACILIO FLORES (ADVOGADO) VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) RENATA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (ADVOGADO) FABIO ROBERTO BARROS MELLO (ADVOGADO) MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO (ADVOGADO) JOAO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO) LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO) SELMA CRISTINA DOS SANTOS DELBONE (ADVOGADO) ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN (ADVOGADO) WILTON MAGARIO JUNIOR (ADVOGADO) RICARDO BARROS MERO (ADVOGADO)

AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)

SAULO MAGNO FIRMO SANTOS (ADVOGADO)
FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SERGIO ZVEITER (ADVOGADO)
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
(ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADVOGADO)
RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)
PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO)
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (ADVOGADO)
JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
FLAVIO CALLADO DE CARVALHO (ADVOGADO)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES registrado(a) civilmente
como ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO)
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO VICTOR CARAN BARBOSA (ADVOGADO)
KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ (ADVOGADO)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
(ADVOGADO)
ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (ADVOGADO)
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO)
WESLEY JOSE MADUREIRA (ADVOGADO)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS DE
AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO)
MAURICIO NANARTONIS (ADVOGADO)
FABIO ANTERIO FERNANDES (ADVOGADO)
JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS (ADVOGADO)
JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA GUEDES
(ADVOGADO)
ANA FLAVIA LINDENBERG DABIEN (ADVOGADO)
MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (ADVOGADO)
CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO)
BRUNO CARLO SICILIANO (ADVOGADO)
RENATO DE ASSIS TRIPIANO (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)
ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO)
EMERSON MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
ISABELLE SAMPAIO DA COSTA DAMASCENO
(ADVOGADO)
MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)
BRUNO FEIGELSON (ADVOGADO)
VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI
(ADVOGADO)
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS
(ADVOGADO)
ADEMIR BUITONI (ADVOGADO)
AUREA ANDRESSA LACERDA LIMA (ADVOGADO)
CAROLINA MASCARENHAS (ADVOGADO)
CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA (ADVOGADO)

MARCELO BRAGA DE ANDRADE (ADVOGADO)
ANTONIO CLETO GOMES (ADVOGADO)
HUGO MARTINS QUINTAO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ILAN CAIAFA SOARES (ADVOGADO)
MARIA SEVERINIA GONCALVES (ADVOGADO)
AUREA NAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETH RIBEIRO SOUTO (ADVOGADO)
FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO)
DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO)
NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO)
ANA FLAVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO)
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (ADVOGADO)
KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (ADVOGADO)
PRISCILA GOES PRADO MELO (ADVOGADO)
THIAGO BOZOGLIAN PAULINO CORREA (ADVOGADO)
RICARDO JEREMIAS (ADVOGADO)
MICHEL PLATINNY DUARTE ARAUJO (ADVOGADO)
LUCIANA PINTO PASSOS (ADVOGADO)
JONAS SMITH OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63134 816	15/06/2023 17:30	Despacho	Despacho

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DESPACHO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

1) Id: 62925086 – Cuida-se de petição subscrita pelas Recuperandas reiterando questões fáticas sobre a existência e prosseguimento de ações de despejo, inclusive em efetivação de retirada forçada de lojas de “extrema relevância, essenciais para as atividades empresariais das Recuperandas”.

Aduzem, em apertada síntese, que “os Juízos cíveis acabaram por se apegar a uma leitura descontextualizada de entendimento da Segunda Seção do c. STJ no sentido de que a efetivação da ordem de despejo contra sociedade em recuperação judicial não se submeteria à competência do Juízo recuperacional, ainda que motivada por falta de pagamento de verbas locatícias inequivocamente concursais”.

Registram, ainda, que apesar da existência de decisão monocrática reiterando que “o credor proprietário do bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial”, existe também modulação deste entendimento em sede do C.C nº 170.421/PR, que pondera sobre a necessidade de se conferir cautela à medida, sob pena de inviabilidade das atividades da empresa em recuperação judicial, razão pela qual pende de julgamento Agravo Interno junto à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, noticiam as Recuperandas a existência de 16 ações de despejo em curso por falta de pagamento de verbas concursais, promovidas por shopping centers localizados nos Estados do Rio de Janeiro; São Paulo; Espírito Santo; Ceará e Mato Grosso do Sul, direcionadas às lojas “de enorme relevância para a continuidade das atividades varejistas do GRUPO AMERICANAS, pois estão localizadas em shopping centers de grande importância”.

Como se observa das questões trazidas pelas Recuperandas, a existência de ações de despejos incidentes sobre lojas de relevância para a atividade econômica em recuperação judicial pode acarretar impacto negativo no processo de soerguimento da empresa, o que, em um exercício reflexivo, poderá representar a fragilização da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e até mesmo dos interesses dos credores.

Isso porque a natureza varejista da atividade econômica desenvolvida pelas Recuperandas se dá através de lojas físicas e comércio virtual (com apoio logístico dos referidos pontos físicos e centros de distribuição), que, em sua grande maioria são frutos de contratos de locação de espaços localizados em relevantes centros comerciais e shopping centers.



Assim, a limitação da atividade econômica nesses estabelecimentos, em decorrência de dívidas locatícias constituídas antes do pedido de recuperação judicial, poderá constituir negativa de vigência ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que representa a própria essência do instituto da Recuperação Judicial.

Na esteira da disposição contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, a aplicação da lei deve sempre atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de forma que a questão trazida pelas Recuperandas, dado o potencial de prejudicialidade e comprometimento de todo o processo de soerguimento, bem como, das repercussões econômicas e sociais agregadas ao processo, merece atenção do Poder Judiciário, notadamente do Juízo da Recuperação Judicial e demais Juízos Naturais onde se processam as ações de despejo.

Sob tal perspectiva, verifica-se que, tanto a Lei nº 11.101/2005 como o Código de Processo Civil possuem previsão que possibilitam a adoção de práticas e medidas de cooperação jurisdicional entre juízo recuperacional e outros juízos com competências distintas para que sejam implementados atos com vistas a viabilizar a recuperação e a preservação de empresas em crise, o que se mostra pertinente e cabível no presente caso

Desse modo, em reverência ao fato da matéria estar sendo submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça, e sempre com a observância e acatamento ao decidido pelas Instâncias Superiores, a busca de construção de entendimento e cooperação para a superação das crises instaladas constitui medida salutar que pode resultar em proveitos para o processo de recuperação judicial e para os locatários que reclamam seus direitos em Juízos distintos.

E não se olvide que o art. 20-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a “conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores”, o que, no sentir deste Juízo, converge com as necessidades evidenciadas nas questões trazidas pelas Recuperandas.

Pelo exposto, entendo que de forma mais abrangente se deve buscar a construção de consensos no processo de recuperação judicial, mostrando-se, assim, curativo deixar à disposição das recuperandas, e todos os interessados neste feito recuperacional, os meios necessários para se valerem de procedimento de mediação, seja também em cooperação com os outros Juízos, a fim de alcançar, mediante um ato concertado, solução que acomode os interesses de todos os envolvidos e não prejudique o desenvolvimento consentâneo da recuperação judicial., ou, ainda, para assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores possa gerar uma para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos.

Para tanto, nomeio os mediadores Gustavo da Rocha Schmidt, Marcelo Augusto Fichtner Bellize e Antônio Frange Júnior, para o desempenho do múnus, a ser materializado mediante a demanda de casos concretos. Intime-se os profissionais para que explicitem a forma e abrangência como tal procedimento ficará à disposição dos interessados.

Após voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões.

2) Id: 62800335 – Intime-se a Recuperanda por telefone ou e-mail, para que promova o recolhimento das custas para expedição do Edital, no prazo de 24 horas.

RIO DE JANEIRO, 15 de junho de 2023.



PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

